Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2643 - Brasília, Disponibilização: Quarta-feira, 03 de Abril de 2019 Publicação: Quinta-feira, 04 de Abril de 2019

HABEAS CORPUS Nº 502.097 - SP (2019/0093458-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	:	HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Hercilio de Fontes Galvao Neto**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação n. 0010453802005403610 4) – fls. 991/992:

> PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. EMENDATIO LIBELLI. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REGRA NÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO. DOSIMETRIA MANTIDA.
>
> 1. A respeito do alegado cerceamento de defesa, cumpre aduzir que o princípio da correlação exige que o juiz, ao proferir sentença, observe os fatos descritos na exordial, podendo, sem alterar a descrição fática, reconhecer capitulação jurídica diversa daquela contida na peça inicial.
>
> 2. No caso, o que se verifica é que o magistrado singular, ao fazer incidir à hipótese o artigo 1º, inciso I, da Lei n° 8.137/90, uma vez que na denúncia constou, de forma genérica, que o réu "teria omitido a informação acerca dos valores devidos pela empresa a título de contribuição patronal", aplicou o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), não se verificando cerceamento de defesa.
>
> 3. In casu, o Juiz que presidiu a instrução do feito, o MM. Juiz Federal Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, foi removido para atuar junto à 5ª Vara Federal de Santos, conforme Resolução n° 111, de 11 de dezembro de 2013, não sendo demonstrado o prejuízo concretamente suportado em razão da prolação da sentença por outro magistrado.
>
> 4. Materialidade e autoria do crime de sonegação previdenciária demonstradas.
>
> 5. O dolo se encontra presente. O tipo penal descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137 /90, prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a configuração do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.
>
> 6. Incabível ao crime contra a ordem tributário previdenciária a aplicação da excludente de culpabilidade consistente na inexigibilidade de conduta diversa, já que o delito ora tratado cuida da administração tributária das empresas, e do correto lançamento de sua contabilidade, não havendo, assim, como entender-se que eventual dificuldade financeira possa justificar a errônea anotação contábil da empresa, com o fim de prejudicar a fiscalização tributária. Precedentes.
>
> 7. Dosimetria da pena. Não havendo irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base e com relação às demais fases de fixação da pena privativa de liberdade, tenho que a mesma deve ser mantida, nos termos em que lançada,

posto que observada a jurisprudência atual e os preceitos legais atinentes à matéria, não havendo necessidade de reformá-la.

8. Preliminares rejeitadas.

9. Apelação criminal a que se nega provimento.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, à pena de 3 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por 2 penas restritivas de direitos, além do pagamento de 16 dias-multa.

Alega-se na impetração que há nulidade processual absoluta desde a sentença, tendo em vista que o paciente foi denunciado e processado com pleito de condenação por determinado crime e foi condenado por outro, sem qualquer prévia e necessária manifestação da defesa.

Aponta-se, ainda, nulidade processual absoluta do processo, desde a sentença, pela não observância do Juiz Natural, já que a Autoridade Judiciária que presidiu a instrução não foi a mesma que prolatou a sentença.

Sustenta-se, também, a existência de nulidade decorrente do não enfrentamento das teses defensivas lançadas no recurso de apelação.

Aduz-se que o aumento da pena-base ao argumento do "valor da sonegação", quando esse é bem inferior à casa de "milhão" de reais, autoriza a redução, pois a majoração aceita pela jurisprudência ocorre apenas quando tal montante é ultrapassado.

Requer-se o deferimento da liminar para sobrestar o trâmite do feito (AREsp n. 1.382.682/SP) até o julgamento colegiado deste *habeas corpus.*

No mérito, objetiva a concessão da ordem para anular o processo desde a sentença ou, alternativamente, desde o acórdão ou, então, reduzir a pena base ao mínimo legal, mantendo a condenação nos demais termos.

É o relatório.

As ilegalidades apontadas não ficaram configuradas.

Primeiramente, totalmente impertinente o pedido de suspensão da tramitação

do AREsp n. 1.382.682/SP, tendo em vista que já foi julgado e não conhecido nesta Corte, em 26/11/2018, desprovido o subsequente agravo regimental, em 21/2/2019, já tendo sido interposto o recurso extraordinário em 27/3/2019.

As nulidades suscitadas também não ficaram evidenciadas, esclarecendo o acórdão impugnado, com ampla e suficiente fundamentação e em harmonia com a jurisprudência desta Corte, que ocorreu a hipótese de *emendatio libelli*, o que dispensa nova instrução processual (fls. 929/931).

Também devidamente afastada a cogitada ofensa ao princípio da identidade física do Juiz, pois a sentença foi proferida pelo Magistrado que substituiu regularmente o Titular em virtude de remoção, além de não ter sido demonstrada a ocorrência de nenhum prejuízo advindo à defesa. Como é cediço, prevalece nesta Corte o princípio *pas de nullité sans grief* (fls. 931/933).

No tocante à dosimetria da pena, esclarece o acórdão da apelação que não houve irresignação da defesa quanto à fixação da pena-base, descabendo a análise neste *writ*, sob pena de incidir em supressão de instância.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator